

IMPACTO DA CONTRATAÇÃO E INTERVENÇÃO DO PERITO CONTÁBIL TRABALHISTA COMO ASSISTENTE TÉCNICO¹

Ariel Prates²

Nicolau Schwez³

RESUMO

O objetivo desta pesquisa é verificar as vantagens da intervenção do perito contábil como assistente técnico da empresa ré em um processo judicial trabalhista real na fase de liquidação de sentença. Para isso, expõem-se todos os pré-requisitos necessários à perícia contábil, ao perito e ao laudo pericial contábil para o convencimento do juiz e consequente homologação dos cálculos e acatamento das impugnações, bem como o custo-benefício do auxílio do perito assistente da empresa no processo. A fim de atingir seus objetivos, esta pesquisa classifica-se quanto à abordagem do problema como qualitativa, quanto aos objetivos como descritiva e em relação aos procedimentos técnicos adotados como pesquisa documental. Os resultados obtidos demonstram que o atendimento aos pré-requisitos inerentes à profissão, ao profissional e ao laudo pericial contábil, assim como o atendimento a coisa julgada pelo assistente técnico da empresa, foi determinante para que o juiz homologasse seu cálculo. O custo dos honorários periciais pagos pela empresa, no importe de R\$ 1.182,00, junto ao valor apresentado, homologado e já pago pela empresa ao autor, no montante de R\$ 744,25, representam, somados, R\$ 1.924,25, irrisórios 3,38% dos R\$ 56.924,82 apresentados pelo autor, razão pela qual a intervenção do assistente técnico da empresa foi substancial para que a empresa não pagasse valor tão exacerbado e pudesse dar continuidade das suas operações. Os resultados obtidos nesta pesquisa podem ser utilizados para incentivo à contratação dos serviços do perito contábil em processos judiciais trabalhistas, quer como assistente do autor quer como assistente da empresa.

Palavras-chave: Perícia Contábil. Assistente Técnico. Intervenção. Processo judicial trabalhista. Liquidação de sentença.

ABSTRACT

The purpose of this research is to verify the advantages of intervention by the accounting expert as technical assistant of the defendant company in a real labor lawsuit in the award calculation stage. To this point it says are all the prerequisites needed to accounting expert, the expert and the accounting expert report to the conviction of the judge and the consequent approval of the calculations and compliance of challenges as well as the cost-effectiveness of aid of company assistant expert in the process. In order to achieve its objectives, this research ranks as the problem of approach as qualitative, about the objectives as descriptive and in

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado, no segundo semestre de 2015, ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

² Graduando do curso de Ciências Contábeis da UFRGS. E-mail: ariel_prates@hotmail.com.

³ Orientador. Mestre em Comunicação Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professor do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da UFRGS. E-mail: nicolau1953@gmail.com.

relation to technical procedures adopted as documentary research. The results show that meeting the prerequisites inherent in the profession, professional and accounting expert report, as well as the fulfillment of *res judicata* by the company's technical assistant, was decisive for the judge homologate its calculation. The cost of examination fees paid by the company, the import of R\$1,182.00, with the displayed value, approved and already paid by the company to the author, amounting to R\$744.25, representing, together, R\$ 1,924.25, paltry 3.38% of R\$56,924.82 presented by the author, which is why the intervention of the assistant manager of the company was substantial for the company didn't pay value as exacerbated and could continue their operations. The results obtained in this study can be used to encourage the hiring of the accounting expert services in labor lawsuits, either as author or as company assistant.

Keywords: Accounting expert. Technical Assistant. Intervention. Labor lawsuit. Award calculation stage.

1 INTRODUÇÃO

A contabilidade possui um mercado amplo e diversificado para trabalho e, dentre as diversas áreas que o contador pode atuar, explana-se a perícia contábil. Santos, Schmidt e Gomes (2006) a conceituam como a investigação de fatos individualizados, com o objetivo de obter opinião, emitida por especialista competente, sobre determinado assunto [contábil] em litígio. Por ser uma especialização com grande campo de atuação, subdivide-se a perícia em áreas e esferas. Quanto à primeira, cita-se a perícia na área trabalhista, que, conforme Hoog (2012), refere-se a indenizações diversas e litígios entre empregadores e empregados. Quanto à segunda, ilustra-se a perícia na esfera judicial, que, de acordo com Zanna (2011), é aquela que acontece no âmbito do Poder Judiciário, seguindo as determinações da legislação e do juiz. As Normas Brasileiras de Contabilidade – Norma Profissional do Perito – NBC PP 01 assim dispõe, em seus números 2, 3 e 4, sobre o profissional capaz de exercer a perícia contábil (CFC, 2009):

- 2- Perito é o contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada.
- 3- Perito-contador nomeado é o designado pelo juiz em perícia contábil judicial [...].
- 4- Perito-contador assistente é o contratado e indicado pela parte em perícias contábeis, em processos judiciais e extrajudiciais, inclusive arbitral.

Em processos judiciais trabalhistas, o perito-contador assistente recebe o nome de assistente técnico. Para Silva e Kronbauer (2012, p. 21), sua função é “beneficiar a parte contratante [...] elaborando um parecer contábil que sempre objetivará beneficiá-la, considerando as regras legais e morais aplicáveis à profissão”. Ou seja, respeitando o título

executivo, a coisa julgada e a legislação, o assistente técnico, quando presta serviços em favor do autor, busca majorar o valor da ação, enquanto quando em favor do réu, minorá-lo.

Quando a empresa deixa de pagar seus funcionários corretamente, ao trabalhador é assegurado o direito de propor uma reclamatória trabalhista em face do seu empregador, a fim de equalizar os direitos. Com a alta rotatividade de trabalhadores nas empresas, o número de processos trabalhistas ante a Justiça do Trabalho cresce anualmente. Em 2014, 172.151 novas ações foram julgadas, volume 7% superior ao de 2013, enquanto o crescimento acumulado nos últimos cinco anos chega a 37% (FORTES, 2015). Dessa forma, os débitos judiciais trabalhistas que a empresa responde como réu vem aumentando de forma bastante significativa, competindo a ela saber administrar seus recursos para liquidá-lo pelo menor gasto.

Uma vez iniciado o processo, a empresa precisa se organizar de diversas maneiras para que seu passivo judicial não afete, ao menos de forma expressiva, suas operações. Além dos serviços advocatícios, os serviços periciais do perito-contador como assistente técnico são fundamentais, especialmente na fase de liquidação, em que se calcula a quantia devida (do latim *quantum debeatur*), competindo a este profissional apresentar os valores que entende devido, bem como impugnar valores apresentados pelo autor e/ou perito-contador nomeado. Um ilustrador estudo voltado à apuração do *quantum debeatur* e as manifestações formuladas pelas partes foi realizado por Alberto (2012), em que foi liquidada a sentença trabalhista em perícia judicial, trazendo o valor total do débito e as respostas aos quesitos e impugnações.

Contudo, em contrapartida aos benefícios de sua intervenção, o custo dos serviços do perito-contador assistente da empresa, seus honorários, deverão ser pagos por ela. Desta forma, essa pesquisa se propõe a seguinte questão: *quais os impactos da contratação e intervenção do perito contábil como assistente técnico da empresa em débitos judiciais trabalhistas?* Assim, o objetivo desta pesquisa é transpor o custo da contratação do perito contábil com o benefício de seus serviços à empresa em um processo judicial trabalhista. Para tanto, este artigo está distribuído, primeiramente, em introdução, referencial teórico acerca da perícia e perito contábil, da estrutura processual trabalhista e do laudo pericial contábil e parecer técnico. Na segunda parte são apresentados os procedimentos metodológicos adotados para a coleta dos dados processuais que serviram de base para a pesquisa e, ao final, estão aclaradas as análises realizadas ante os motivos pelos quais o cálculo apresentado pelo perito-contador assistente foi homologado, além do custo-benefício de sua intervenção e as considerações finais concernentes ao assunto, baseadas nos resultados angariados na análise dos dados.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta seção apresentam-se as definições e características de perícia contábil e do perito contábil, seguido do meio processual trabalhista, com as respectivas fases processuais. Por fim, expõem-se os conceitos de laudo pericial contábil e parecer técnico na fase de liquidação de sentença.

2.1 PERÍCIA CONTÁBIL

O termo perícia pode ser expresso de diversas maneiras. Sob uma ótica histórica e semântica, Sá (2011, p. 3) relata que “a expressão perícia advém do latim: *peritia*, que em sentido próprio significa conhecimento [...], bem como experiência”. Ante um olhar técnico, Magalhães *et al.* (2009) a entendem como um trabalho, nas mais diversas áreas científicas, cujo rigor na execução seja profundo; de natureza específica; e segmentado por processos e fatos. Na prática, Alberto (2012, p. 3) versa que “é um instrumento especial de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos”. Na prática processual, são procedimentos técnicos que objetivam demonstrar fatos e esclarecer questões controversas a fim de subsidiar a opinião do juiz (NEVES, 2012). Portanto, não existe apenas uma definição do que é perícia; há, por certo, diferentes conceitos versados sobre diversas perspectivas que, reunidos, definem-na de forma abrangente.

Como é um ofício de conhecimento profundo e muito específico, diversos profissionais podem exercê-la (dentro de sua área de conhecimento), tais como médicos (perícia médica), contadores (contábil) engenheiros (segurança do trabalho), etc. Entre as diversas as áreas periciáveis, ilustra-se a perícia contábil, que, segundo Magalhães *et al.* (2009), só foi estabelecida no Brasil com o Decreto-lei nº 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade, definindo atribuições ao contador, sendo que, desde então, significativas alterações impactaram as normas periciais contábeis, decorrentes das periódicas mudanças nas leis à qual o ofício está doutrinado. Por ser uma área de atuação contábil, o Conselho Federal de Contabilidade instituiu a Norma Brasileira de Contabilidade – Norma Técnica de Perícia Contábil – NBC TP 01, assim a definindo em seu número 2 (CFC, 2009):

Perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio ou constatação de um fato, mediante laudo pericial contábil e/ou

parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e à legislação específica no que for pertinente.

A expressão contábil adjetiva a natureza da perícia. Alberto (2012, p. 39) aduz que seu objetivo é a “constatação, prova ou demonstração da verdade contábil sobre seu objeto e consequente transferência desta verdade para a instância decisória”. Sá (2011, p. 3) acrescenta ao remeter “a necessidade de se conhecer uma opinião de especialista em Contabilidade sobre uma realidade patrimonial, em qualquer tempo, em qualquer espaço, qualitativa e quantitativamente, em causas e efeitos”. Dessa forma, recebe tal qualificação a perícia que se volta a questões contábeis e que necessitem do parecer de um experto, podendo ser realizada em diferentes esferas: extrajudicial, semijudicial, arbitral e, quando realizada sob a tutela da justiça, judicial (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2009). Silva e Kronbauer (2012, p. 14) corroboram ao elucidar a perícia contábil judicial, além de definir sua função:

A perícia judicial é realizada dentro do âmbito do Poder Judiciário, podendo ser solicitada pelo juiz ou pelas partes em litígio. Nesta esfera, o perito necessita observar aspectos relacionados ao rito processual, como os prazos e formalidades [...]. É utilizada como prova, auxiliando e esclarecendo o juiz sobre assuntos que não correspondem à sua especialidade [...].

A perícia contábil pode ser exercida nas mais diversas áreas do direito, como previdenciário, tributário, criminal, trabalhista e cível, sendo solicitada a fim de auxiliar uma pessoa jurídica e/ou física, ou ao juiz de direito, que necessite de esclarecimentos em torno da verdade contábil, sendo a apuração de haveres (cálculo do *quantum debeatur*) a sua principal aplicação, independente da área. Um dos principais ramos em que é solicitada a perícia contábil é o direito trabalhista, que atua com duas partes, o empregado (ou um grupo), e o empregador (ou um grupo), instituição na qual se originou o fato gerador do objeto do processo (ZANNA, 2011). Processualmente, Alberto (2012) aduz que, quando as duas partes se confrontam referentes a parcelas de natureza salarial ou indenizatória, cabe ao juiz sentenciar e determinar as prestações devidas e à perícia contábil liquidar a sentença. As principais parcelas que ensejam os litígios trabalhistas são listadas por Santos, Schmidt e Gomes (2006, p. 121):

[...] diferença salarial, adicional noturno, reajuste, horas extras, repouso semanal remunerado, FGTS, recolhimento previdenciário, equiparação salarial, férias, 13º salário, aviso prévio, comissões, abono de família e outras verbas previstas em lei ou espontâneas não pagas ou pagas com incorreção.

Dessa forma, perícia contábil judicial trabalhista é aquela realizada dentro do âmbito da Justiça do Trabalho, com o objetivo trazer a verdade contábil e liquidar a sentença proferida pelo magistrado em um processo judicial em que são partes o empregado (ou um

grupo) e o empregador (ou um grupo), mediadas pelo juiz de direito, envolvendo parcelas de natureza trabalhista.

2.2 PERITO CONTÁBIL

Sob o aspecto legal, o perito deve ser bacharel em Ciências Contábeis (ou equiparado legalmente), devendo estar devidamente inscrito e em situação regular diante do Conselho Regional de Contabilidade (NEVES 2012). Tal requisito está disposto na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 560 (CFC, 1983) ao estabelecer que a perícia contábil é uma atribuição privativa do contador, e, embora a NBC PP 01 de 2009 estabeleça e altere os ditames inerentes ao perito, não contrafez tal pressuposto legal. Por consequência, estão privados de exercer perícia contábil os técnicos em contabilidade e os bacharéis em outras áreas (administradores, economistas, advogados, etc.). A competência do perito-contador está doutrinada no número 5 da NBC PP 01 (CFC, 2009):

Competência técnico-científica pressupõe ao perito manter adequado nível de conhecimento da ciência contábil, das Normas Brasileiras de Contabilidade, das técnicas contábeis, da legislação relativa à profissão contábil e aquelas aplicáveis à atividade pericial, atualizando-se, permanentemente, mediante programas de capacitação, treinamento, educação continuada e especialização. Para tanto, deve demonstrar capacidade para:

- (a) pesquisar, examinar, analisar, sintetizar e fundamentar a prova no laudo pericial contábil e no parecer pericial contábil;
- (b) realizar seus trabalhos com a observância da equidade significa que o perito-contador e o perito-contador assistente devem atuar com igualdade de direitos, adotando os preceitos legais, inerentes à profissão contábil.

Ter boa conduta pessoal, observar as normas do Conselho Federal de Contabilidade e ao Código de Ética Profissional são requisitos profissionais pessoais substanciáveis pertinentes ao perito contador (SILVA, 2005). Preenchidos os pré-requisitos legais, profissionais e pessoais, é necessário ao experto, ainda, ater-se e respeitar os limites da sua função no processo em que atua, pois embora sua incumbência seja esclarecer a verdade contábil e explicar a realidade, não é seu dever fazer julgamento (PIRES, 2015). Ainda, salientam-se os imprescindíveis conhecimentos em diversos conteúdos e disciplinas pertinentes ao perito-contador, relacionados por Ornelas (2011, p. 34):

Conhecimentos gerais e profundos da ciência contábil, teórica ou aplicada em suas várias manifestações organizacionais públicas ou privadas, além de outras áreas correlatas, como, por exemplo, matemática financeira, estatística, assuntos tributários, técnicas e práticas de negócios, bem como domínio do direito processual civil, em especial quanto aos costumes relativos à perícia, e da legislação correlata.

A NBC PP 01 dispõe que, quando há um processo judicial envolvendo duas ou mais partes, o perito contábil pode atuar de duas maneiras. A primeira ocorre quando este é nomeado pelo juiz, recebendo o nome de perito-contador nomeado, e seu trabalho recebe o nome de laudo pericial contábil. O segundo modo advém da contratação e indicação por uma das partes do litígio, sendo chamado de perito-contador assistente [assistente técnico], e ocorre quando o contratante deseja ser assistido por um contador, sendo seu trabalho chamado de parecer técnico (CFC, 2009). O quadro 1 demonstra algumas das diferenças entre o perito-contador nomeado e o assistente.

Quadro 1 –Distinções entre o Perito nomeado e o assistente

Perito Nomeado	Perito-Assistente
1. nomeado pelo juiz	1. indicado pela parte
2. de confiança do juiz	2. de confiança da parte
3. emite laudo técnico	3. emite parecer sobre o laudo do perito
4. substituído por decisão do juiz	4. substituído por decisão da parte que o contratou
5. honorários aprovados pelo juiz	5. honorários acertados com a parte
6. contestado pelas partes	

Fonte: Adaptado de Santos, Schmidt e Gomes (2006, p. 49).

A grande diferença é que, para o perito assistente, a imparcialidade não se aplica, sendo natural que trabalhe a fim de auxiliar a parte que o contratou a alcançar seus objetivos, ainda que não o desonere dos requisitos legais, pessoais e profissionais atinentes pelo perito nomeado (SILVA; KRONBAUER, 2012). Como no meio jurídico é extremamente comum a margem para interpretações, torna-se corriqueiro o conflito entre as partes, pois, além do ensejo que o próprio juízo dá ao julgar algum processo, a própria legislação permite às partes interpretarem de maneiras divergentes. Tal inconsonância não caracteriza má fé, visto que, atendendo ao título executivo imposto pelo magistrado, as interpretações das leis são permitidas. Na fase de liquidação, essas interpretações podem afetar diretamente o valor final do cálculo, sendo, dessa forma, imprescindíveis os conhecimentos e os procedimentos do perito contábil especialmente nesse momento processual.

Os honorários, remuneração do perito pelo serviço prestado, deverão ser minuciosamente justificados e apresentados à parte. Quando intervém no processo, o perito nomeado apresentará proposta ao juiz, que a encaminha para a parte encarregada do seu pagamento (reclamada). Já o perito assistente negociará diretamente com a parte que requereu seu trabalho. Em ambos os casos, a proposta pode ser impugnada pelo valor excessivo, razão pela qual a estimativa de honorários deverá ser cuidadosamente estruturada (HOOG, 2012). Para tornar cristalina tal aferição, a NBC TP 01 (BRASIL, 2009), em seu número 39, atenta

que: “O perito, na fase de elaboração do planejamento, com vistas a elaborar a proposta de honorários, deve avaliar os riscos decorrentes de responsabilidade civil, despesas com pessoal e encargos sociais, depreciação de equipamentos e despesas com manutenção do escritório”.

Para chegar ao valor final dos honorários, o perito deve estimar, previamente, o número de horas que irá despender para realizar seu trabalho para então multiplicá-lo pelo valor da hora técnica de trabalho de perícia judicial e extrajudicial. Outra forma de calcular os honorários é indexar seu trabalho ao salário mínimo. Dessa forma, se a proposta de honorários for baseada no número de horas, o valor-hora pericial no Rio Grande do Sul é, segundo o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul – SESCON-RS (2015) de R\$ 499,68. Contudo, é comum na Justiça do Trabalho o perito nomeado e o perito assistente da empresa utilizarem o salário mínimo nacional como indexador de seu serviço, que, em 2015, corresponde a R\$ 788,00 (BRASIL, 2014), enquanto o perito assistente do autor receber um percentual sobre o valor final do processo.

2.3 PROCESSO JUDICIAL TRABALHISTA

Quando o trabalhador se sente lesado, com seus direitos trabalhistas prejudicados, é assegurado constitucionalmente o direito da ação, invocando a tutela jurisdicional do Estado. Dessa forma, o direito processual do trabalho, conforme Nascimento (2008, p. 59):

É o ramo do direito processual destinado à solução judicial dos conflitos trabalhistas. As normas jurídicas nem sempre são cumpridas espontaneamente, daí a necessidade de se pretender, perante os tribunais, o seu cumprimento, sem o que a ordem jurídica tornar-se-ia um caos. A atuação dos tribunais também é ordenada pelo direito, mediante leis coordenadas num sistema, destinadas a determinar a estrutura e o funcionamento dos órgãos do Estado, aos quais é conferida a função de resolver os litígios ocorridos na sociedade, bem como os atos que podem ser praticados não só por esses órgãos mas também pelas partes do litígio. O direito processual tem por finalidade principal evitar, portanto, a desordem e garantir aos litigantes um pronunciamento do Estado para resolver a pendência e impor a decisão.

No processo trabalhista, a terminologia de autor e réu é diferente. O empregado recebe o nome de reclamante, e, para que possa figurá-lo, é necessário que entre com uma ação trabalhista em face do seu empregador, que passará, processualmente, a ser chamado de reclamado apenas após a citação, momento em que se este se enquadra no polo passivo da ação, passando então a existir juridicamente o processo (LEITE, 2014). Para que o reclamante entre com a ação e a existência jurídica do processo se concretize, depende-se da existência de

uma petição inicial, peça formal de ingresso do demandante em juízo, em que o reclamante apresenta todos os seus pedidos (SCHIAVI, 2014). Após o peticionamento da inicial, o processo é então distribuído a uma das varas do trabalho.

A reclamada é então notificada com a data da primeira audiência, que tem por objetivo uma conciliação, evitando a promulgação da sentença e o julgamento do juiz de direito. Caso não haja acordo nessa sessão, é imprescindível que a empresa leve sua defesa, chamada de contestação no âmbito judiciário, a qual é uma “peça processual pela qual o réu se insurge, de todos os modos legalmente previstos e moralmente aceitos, contra a pretensão deduzida pelo autor, na inicial” (LEITE, 2014, p. 610), com o objetivo de impugná-la (MARTINS, 2014).

Na data de audiência, o reclamante pode solicitar perícia médica e/ou de engenharia do trabalho, a fim de provar o direito à percepção do adicional de insalubridade e/ou periculosidade, respectivamente. Ainda, pode se manifestar acerca dos documentos que a reclamada trouxe junto à contestação, elaborando demonstrativos que comprovem as insurgências arguidas na petição inicial. Após o prazo para manifestação do reclamante, o § 2º do artigo 848 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) dispõe que: “Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver” (BRASIL, 1943). Destarte, é nessa fase que são analisados os laudos periciais elaborados pelos peritos, os demonstrativos elaborados pelos assistentes técnicos, ouvidos o autor e as testemunhas que auxiliarão o juiz a proferir a sentença, encerrando a fase de instrução após a última tentativa de conciliação (BRASIL, 1943). Em caso de novo insucesso, passa-se ao julgamento.

Encerrada a instrução, o juiz enfim expõe a sentença, que, segundo Schiavi (2014, p. 747), é a “principal peça da relação jurídica processual, na qual o Juiz irá decidir se acolhe ou não a pretensão posta em juízo, ou extinguirá o processo sem resolução de mérito”, sendo estruturada em três partes. A primeira é chamada de relatório, na qual, de forma resumida, o juiz relata a pretensão do autor, a defesa do réu e os trâmites processuais. A segunda, fundamentação, é o elemento através do qual o juiz explana seu raciocínio, não fazendo coisa julgada, tendo como objetivo expor às partes das razões pelas quais o juiz chegou às suas conclusões. Já o dispositivo é a parte final da sentença, em que o juiz resolverá as questões, declarando a procedência total ou em parte, improcedência ou carência de ação, sendo que apenas o dispositivo faz coisa julgada (NASCIMENTO, 2008).

Quando uma das partes, ou ambas, entendem que o juiz de primeiro grau, ao prolatar a sentença, não apreciou devidamente a matéria, ou, ainda, errou, podem interpor o chamado recurso ordinário. Leite (2014, p. 898) aduz que “sua finalidade pode ser a de reformar (função rescisória do recurso), corrigindo as injustiças ou reexaminando as provas, ou a de

anular (função reincidente) a sentença”. Ou seja, tem objetivo de apreciar novamente a matéria, a fim de, em caso de procedência, reparar equívocos cometidos em primeiro grau. No transcorrer do processo, diz-se que ocorre o trânsito em julgado (TJDFT, 2015):

[...] quando não cabe mais recurso contra decisão judicial porque as partes não apresentaram o recurso no prazo em que a lei estabeleceu ou porque a hipótese jurídica não admite mais interposição de pedido de reexame daquela matéria. Quando ocorre o trânsito em julgado, diz-se que a decisão judicial é definitiva, irretratável.

Somente a partir do trânsito em julgado é que o cálculo de liquidação de sentença poderá chegar ao *quantum debeatur*, chegando-se a um valor certo, líquido e exigível. Ou seja, sendo o título executivo ilíquido, cabe, nessa fase, chegar ao montante devido ao autor/reclamante. Para tal, há duas formas de se liquidar o processo. A primeira, e mais comum na justiça do trabalho, é quando uma das partes se dispõe a liquidá-lo, contratando perito-contador (assistente técnico). A segunda é quando o juiz nomeia perito de sua confiança para elaborar o laudo pericial contábil. Embora a terminologia diferente, ambos têm a finalidade de chegar ao *quantum debeatur*. Tal fase de liquidação de sentença está aclarada no artigo 879 da CLT (BRASIL, 1943):

Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

§ 1º- A - A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

§ 1º- B - As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.

§ 2º - Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

§ 3º - Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

[...]

§ 6º - Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, quando o assistente técnico elabora o parecer, liquidando o processo, é facultado à parte contrária responder a esse parecer, impugnando valores e/ou métodos utilizados por aquele, a fim de que o valor final seja mais benéfico para seu cliente e, caso a parte não apresente a impugnação, não poderá, futuramente, insurgir-se quanto ao mesmo, pois tal feito está precluso. Após as impugnações, retificações e ratificações do parecer técnico, o juiz homologa os cálculos.

Passada a liquidação, o processo passa a fase de execução, em que a reclamada deverá enfim pagar ao reclamante o valor do cálculo, junto com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), os recolhimentos previdenciários (INSS), honorários advocatícios (se for condenada) e Imposto de Renda (IR).

2.4 LAUDO PERICIAL CONTÁBIL E PARECER TÉCNICO

O laudo pericial contábil e o parecer técnico são as peças técnicas elaboradas pelo perito contábil sobre fatos submetidos a sua apreciação, baseados nos seus conhecimentos sobre o assunto. Assim como as qualificações profissionais pertinentes ao perito, o referido laudo também possui diversos requisitos necessários para sua compreensibilidade e acolhimento.

Essas imposições podem ser subdivididas em três categorias. A primeira são os pressupostos intrínsecos na escrita do laudo: objetividade, preceituado pela exclusão de julgamentos e opiniões pessoais e objetivas; concisão, pois se deve evitar palavras e argumentos triviais ao caso, ser bem redigido e responder satisfatoriamente; argumentação, visto que se obriga a trazer os motivos que fundamentaram sua decisão; exatidão, uma vez que o perito não deve supor sua opinião, impõe-se a necessidade de se ter absoluta segurança sobre o que opina; clareza, porquanto seu trabalho é feito para terceiros que não são doutos sobre o assunto (SÁ, 2011). A segunda são os pressupostos extrínsecos atinentes às formalidades da Justiça do Trabalho, compreendidos, conforme Pires (2015, p. 90), pela “forma escrita, a assinatura do perito contábil e, também, que todas as folhas de seu trabalho sejam rubricadas”. Por fim, a terceira, relacionada à estrutura que o laudo pericial contábil e o parecer técnico devem possuir, conforme o número 80 da NBC TP 01 (BRASIL, 2009):

- (a) identificação do processo e das partes;
- (b) síntese do objeto da perícia;
- (c) metodologia adotada para os trabalhos periciais;
- (d) identificação das diligências realizadas;
- (e) transcrição e resposta aos quesitos: para o laudo pericial contábil;
- (f) transcrição e resposta aos quesitos: para o parecer pericial contábil, onde houver divergência, transcrição dos quesitos, respostas formuladas pelo perito-contador e as respostas e comentários do perito-contador assistente;
- (g) conclusão;
- (h) anexos;
- (i) apêndices;
- (j) assinatura do perito [...].

Na justiça do trabalho, são comumente elaborados laudos periciais contábeis na fase de instrução e liquidação. Na primeira fase, o laudo recebe o nome de Amostragem de

Diferenças, usualmente elaborado pelo assistente técnico do autor. Tem como objetivo demonstrar, ao juiz, que no decorrer do contrato de trabalho a empresa não pagou corretamente parcelas devidas ao reclamante. É nesse laudo que são comprovados, por exemplo, a não integração de todas as parcelas de natureza salarial na base de cálculo das horas extras, o que está disposto na súmula 264 do Tribunal Superior do Trabalho (BRASIL, 1986), ou, ainda, a ausência de ressarcimento (ou a pagamento a menor), das horas extras laboradas (BRASIL, 1988).

Na segunda fase, o laudo pericial contábil e/ou parecer técnico recebem, ante a Justiça do Trabalho, o nome de Cálculos de Liquidação de Sentença e, caso apresentado, Impugnação aos Cálculos de Liquidação, em que se deve tornar algo ilíquido (sentença), em um montante a ser pago ao autor do processo e impugnar tal quantia, respectivamente. Ambos os laudos devem ater-se às disposições anteriormente citadas, bem como respeitar o momento oportuno determinado pelo juiz e os prazos determinados pela Justiça. O perito assistente, ao elaborar o parecer técnico, realiza-o baseado nas observações e provas colhidas por ele, segundo a visão da parte a quem serve a fim de beneficiá-la, licitamente, visto que o juiz não precisa ater-se obrigatoriamente ao laudo pericial contábil emitido pelo perito nomeado, relevando a capital importância do trabalho do assistente técnico (ZANNA, 2011).

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa realizada caracteriza-se quanto à tipologia de: (a) abordagem do problema, (b) aos objetivos e (c) aos procedimentos técnicos utilizados.

De acordo com a abordagem do problema, o presente estudo é caracterizado como qualitativo, pois:

Investigações tratadas com uma análise qualitativa têm como objetivo situações complexas ou estritamente particulares que serão abordadas em profundidade, em seus aspectos multidimensionais. Estudos com metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de suas variáveis entre si e com o todo (OLIVEIRA, 2011, p. 82).

Quanto aos objetivos, considera-se a pesquisa como descritiva, pois conforme Almeida (1996, p. 104), “observa, registra, analisa e ordena dados, sem manipulá-los, isto é, sem interferência do pesquisador. Ainda, quanto aos objetivos, de acordo com Cervo e Bervian (1996, p. 49): “A pesquisa descritiva procura descobrir, com a precisão possível, a frequência com que um fenômeno ocorre, sua relação e conexão, com os outros, sua natureza e características, correlacionando fatos ou fenômenos sem manipulá-los”.

No tocante aos procedimentos técnicos utilizados, o estudo classifica-se como pesquisa documental, uma vez que há uma análise profunda e intensa da realização de Perícia Contábil, sob forma de cálculo de liquidação de sentença e impugnação de cálculo de liquidação, em determinado processo. Tal classificação é aclarada por Martins e Theóphilo (2009, p. 55):

A Estratégia de Pesquisa Documental é característica dos estudos que utilizam documentos como fonte de dados, informações e evidências. [...] a pesquisa documental emprega fontes primárias, assim considerados os materiais compilados pelo próprio autor do trabalho, que ainda não foram objeto de análise, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os propósitos da pesquisa.

Elabora-se o seguinte quadro para esclarecer os anexos utilizados nesta pesquisa forma como foram feitas as análises dos dados:

Quadro 2 – desenvolvimento da análise de dados

Anexo	Documento
A	Cálculo apresentado pela empresa.
B	Cálculo apresentado pelo autor.
C	Impugnação da empresa ante o cálculo do autor.
D	Contrato de serviços perícias contábeis entre o perito contábil assistente e reclamada.

Fonte: Elaborado a partir dos dados da pesquisa (2015).

Dessa forma, foi realizada a análise dos motivos que convenceram o juiz a homologar os cálculos realizados pelo assistente técnico da empresa (cujo resumo está transcrito no ANEXO A), em detrimento aos cálculos apresentados pelo assistente técnico do autor (do qual o resumo está reproduzido no ANEXO B e sua impugnação por parte da empresa no ANEXO C). Por último, um comparativo entre o valor total despendido (ANEXO A somado aos honorários propostos e aceitos conforme ANEXO D) e o valor do cálculo, apenas, apresentado pelo autor (ANEXO B).

4 RESULTADOS E ANÁLISE DOS DADOS

Nesta seção, os resultados são analisados de acordo com os procedimentos informados na seção anterior. Primeiramente, é realizada a apresentação de todo o desembaraço do processo judicial trabalhista e das decisões proferidas pelos magistrados que serviram de base para a pesquisa. Após, é realizada a análise dos cálculos de liquidação de sentença e

impugnações, para, enfim, evidenciar as vantagens e custos adicionais da intervenção do perito contábil como assistente técnico da empresa.

4.1 RELATO DO PROCESSO JUDICIAL TRABALHISTA, SENTENÇA E ACÓRDÃO

Conforme aclarado por Nascimento (2008), o trabalhador pode entrar com ação judicial para reparar os danos sofridos pelo não cumprimento da legislação pelo seu empregador. No processo que serviu de base para o estudo, consoante esclarecido por Schiavi (2014), o trabalhador contratou o serviço de um advogado, que entrou com o pedido judicial através da petição inicial, pleiteando parcelas trabalhistas pagas erroneamente em desfavor do autor, além do benefício da justiça gratuita, em que fica isento de pagar quaisquer custas e honorários ao juízo. A empresa, por meio do seu advogado, contestou os pedidos realizados pelo autor visando à total improcedência da ação (MARTINS 2014). Após, foi designada e realizada perícia técnica a fim de verificar a existência de agentes, perigosos ou insalubres, causadores de danos à saúde do obreiro. Enfim, encerrou-se a instrução, passando o processo à apreciação do juiz.

A sentença, decisão de primeiro grau proferida pelo juiz, é a peça na qual o referido magistrado irá acolher ou não os pedidos do autor (SCHIAMI, 2014). Tal despacho assim determinou em seu dispositivo:

Ante o exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por [...] em face de [...] decido:

- 1 – rejeitar a prefacial de inépcia da petição inicial;
- 2- pronunciar a prescrição bienal de todas as pretensões condenatórias advindas do primeiro contrato de trabalho firmado entre as partes, extinguindo-as com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC;
- 3 – julgar parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré a pagar, nos termos e limites da fundamentação:
 - a) horas extras consideradas as excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, não cumuladas, com repercussões em repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e a indenização compensatória de 40%, autorizado o abatimento de valores recebidos por fora;
 - b) horas extras decorrentes da violação do intervalo interjornada, com repercussões em repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e a indenização compensatória de 40%;
 - c) adicional noturno, com repercussões em repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e a indenização compensatória de 40%, autorizado o abatimento de valores recebidos por fora.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Liquidação por cálculos (art. 879 da CLT).

Todos os valores referentes ao FGTS deferidos na presente decisão (repercussões das parcelas remuneratórias deferidas nos itens anteriores no FGTS) deverão ser depositados na conta vinculada do autor, e posteriormente liberado ao empregado em face da rescisão sem justa causa do seu contrato de trabalho.

Juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais nos termos da fundamentação.

Condeno o autor ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), dos quais fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita.

Custas pela ré, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre o valor da causa fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Intimem-se as partes e o perito [médico e engenheiro do trabalho].

Cumpra-se após o trânsito em julgado da decisão.

Nada mais.

Xxxxxx XXXXXXXXX

Juíza do Trabalho Substituta

No caso de indeferimento do pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade, não é ônus da empresa pagar os honorários periciais concernentes ao perito médico e de segurança do trabalho. Nesse caso, a União é a responsável pelo desembolso, visto que o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita, não tem recursos financeiros para arcar com o pagamento.

Na presente demanda, os procuradores do autor apresentaram Recurso Ordinário com o objetivo de reformar a sentença (LEITE, 2014), reiterando pedidos. Os procuradores da ré apresentaram impugnações, que nesse momento recebem o momento de Contra-Razões de Recurso Ordinário. A colenda Turma de Desembargadores assim reformou a decisão de primeiro grau:

ACORDAM os Magistrados integrantes da [...] Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação. Valor da condenação inalterado, para os efeitos legais.

Como nenhuma das partes recorreu à instância superior (Tribunal Superior do Trabalho), o processo transitou em julgado, não havendo mais nada a ser reformado e/ou alterado, tendo o processo entrado na fase de liquidação definitiva (TJDFT, 2015). Assim, a matéria de direito não é mais pleiteada, sendo cabíveis apenas discussões acerca de critérios de cálculo.

4.2 LIQUIDAÇÃO DEFINITIVA: CÁLCULOS, IMPUGNAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Tão logo o trânsito em julgado da ação, o juiz do trabalho solicita a manifestação das partes acerca do interesse na elaboração dos cálculos de liquidação, sendo que, na omissão de ambos, o Perito Xxxx XXXXXX, nomeado pelo juiz, os apresentará. Tendo a parte autora alegado não ter recursos para a contratação de assistente técnico, a empresa manifestou

interesse e se incumbiu de apresentar os cálculos, desonerando, por hora, o pagamento dos honorários dos honorários do perito nomeado.

A empresa, ao se deparar com o presente débito trabalhista, optou pela contratação dos serviços de profissional competente para auxiliá-la no litígio. Após o acordo quanto aos honorários periciais (ANEXO D), no valor de R\$ 1.182,00, o então assistente técnico da empresa elaborou o cálculo de liquidação de sentença, do qual o resumo está transcrito (ANEXO A), com valor total devido pela Reclamada no importe de R\$ 744,25, dos quais R\$ 568,01 são destinados ao autor. O juiz, então, nos termos do artigo 879 da CLT, abriu prazo de dez dias para os procuradores do autor se manifestarem acerca do cálculo juntado pela empresa.

Contudo, o reclamante não impugnou os valores, as formas, a metodologia e os critérios do cálculo juntado pela reclamada no referido prazo. Dessa forma, na forma da lei, toda e qualquer insurgência posterior quanto aos mesmos encontra-se preclusa, não sendo mais cabível a discussão sobre o mesmo. Entretanto, a fim de tentar questionar os valores apresentados pela reclamada e majorar o *quantum debeatur* devido ao seu cliente, os procuradores do autor juntam nos autos os cálculos em que seriam pagos R\$ 56.924,82 (ANEXO B) pela empresa, dos quais R\$ 49.499,85 são devidos ao autor. Dessa forma, o juiz concede, nos mesmos termos do artigo 879 da CLT, prazo de dez dias para então os procuradores da empresa se manifestarem acerca do cálculo juntado pelo autor.

Novamente, a empresa recorre aos serviços periciais contábeis, que julga ser imprescindíveis para impugnar os cálculos elaborados pelo autor. Ao elaborar e juntar nos autos o disposto no ANEXO C, o perito contábil assistente técnico da empresa desconstrói todo o cálculo elaborado pelo autor, impugnando desde os valores utilizados, até a duração do contrato, bem como as formas, metodologias e critérios de cálculos utilizados por este.

Há uma série de pré-requisitos intrínsecos, extrínsecos e estruturais a um cálculo de liquidação de sentença e a uma impugnação. Independente da fase processual em que se elabora o laudo, instrução ou liquidação, as exigências são as mesmas. Os pressupostos intrínsecos, listados por Sá (2011), reiteram a objetividade, a concisão, a argumentação, a exatidão e a clareza. Os pressupostos extrínsecos exigem que seja elaborado na forma escrita, que possua a assinatura do perito contábil, seja como perito nomeado, seja como assistente técnico, e que as folhas do laudo sejam rubricadas (PIRES, 2015). Ainda, há requisitos estruturais como a identificação do número do processo e nome das partes, síntese do objeto da perícia, metodologia adotada, identificação das diligências, transcrição e resposta aos quesitos, conclusão [resumo], anexos, apêndices e a assinatura do perito (CFC, 2009).

Contudo, não há como garantir que, seguindo todas as regulamentações anteriormente citadas, o laudo/parecer será homologado. O principal fator, substancial para tal feito, é atender a coisa julgada.

O cálculo apresentado pelo assistente técnico da empresa atendeu, na opinião do juiz, os requisitos intrínsecos, extrínsecos, estruturais e, principalmente, a coisa julgada. Salienta-se que, enquanto os cálculos apresentados pela empresa estavam subdivididos por tipo de hora extra, adicional noturno, repouso semanal remunerado, correção monetária, FGTS, INSS e IR, de forma a tornar mais claro para as partes e o juiz acerca dos procedimentos de cálculo, o procurador do autor sequer segregou tabelas para apuração de recolhimento previdenciário (INSS), e imposto de renda (IR), omitindo valores importantes, visto que o próprio reclamante poderia estar com débito ante a Receita Federal e a Previdência. Bem como o cálculo apresentado pela empresa, a impugnação elaborada e juntada pelo seu assistente técnico ante o cálculo do autor (ANEXO C) foi acatada pelo magistrado, razão pela qual o juiz homologa os cálculos apresentados pela empresa e define como R\$ 568,01 o montante a ser pago pela reclamada ao reclamante, e R\$ 744,25 o valor total a ser pago pela empresa.

4.3 CUSTO-BENEFÍCIO

O assistente técnico da empresa elaborou o parecer técnico a fim de auxiliá-la a reduzir o valor a ser despendido (SILVA; KRONBAUER, 2012; ZANNA, 2011). Como se pode depreender, a atuação do perito contábil foi de suma importância para a reclamada no processo trabalhista em que é ré, visto que, ao menos na referida demanda judicial, os serviços realizados por tal profissional garantiram um desembolso muito aquém daquele proposto pelo ex-empregado da empresa. Elabora-se a seguinte tabela, em que são expostos os valores referentes à liquidação da sentença, bem como a razão entre o total despendido e o pretendido pelo autor:

Tabela 01 - Valores e quantias referentes à liquidação de sentença

01- Honorários periciais contábeis (ANEXO D)	R\$ 1.182,00
02- Valor apresentado pelo assistente técnico (ANEXO A)	R\$ 744,25
03- Valor total gasto	R\$ 1.926,25
04- Valor apresentado pelo autor (ANEXO B)	R\$ 56.924,82
05- Razão entre o valor gasto e o proposto pelo autor	3,38%

Fonte: Elaborada a partir dos dados da pesquisa (2015).

O valor total despendido para liquidar o processo, R\$ 1.926,25, representa apenas 3,38% do valor apresentado pelo autor. De mesma sorte, a diferença entre os valores, R\$ 54.998,57, é uma quantia muito expressiva que, por lógico, reduziria o resultado da empresa. Salienta-se que não estão sendo considerados os honorários advocatícios pagos pela empresa ao seu procurador (o valor não foi divulgado), bem como as custas processuais, visto que tais valores independem da intervenção ou não do perito contábil no processo, pois seriam pagos nas mesmas circunstâncias e montantes independentemente se o valor despendido pela empresa fosse o proposto pelo autor.

Desta forma, foi imprescindível sua intervenção para que a empresa continuasse suas operações sem comprometer seu fluxo de caixa, visto que como o processo entrou em fase de execução, a reclamada deve pagar os valores especificados no ANEXO A ao reclamante, bem como os valores apontados no ANEXO D ao perito assistente. Exalta-se que a reserva de contingência da empresa não pode amparar os R\$ 56.924,82, propostos pelo autor, apenas para uma única demanda judicial.

Como o trabalho do assistente técnico foi idôneo, o juiz não necessitou nomear perito contábil de sua confiança (perito nomeado), o que traria maior custo para a empresa, visto que o trabalho deste é imparcial, o que, certamente, aumentaria o valor do cálculo (HOOG, 2015). Além deste valor majorado, haveria, ainda, o pagamento dos honorários periciais do perito nomeado; na justiça do trabalho, é corriqueiro o requerimento de pagamento de dois a três salários mínimos, o que implicaria num custo, ao menos, de R\$ 1.576,00, que a empresa deixou de arcar, em virtude da competência do perito que contratara.

Como uma lide é diferente de outra, pelo fato do empregado ser único, com distinto vínculo empregatício, salário, cargo, etc., aliado ao fato de não ser sempre o mesmo engenheiro/ médico do trabalho que examina as condições perigosas/ insalubres, bem como o juiz (e desembargadores) que examina o processo, não há como precisar o que será deferido, razão pela qual, numa situação diversa, a empresa poderia desembolsar valores maiores ou menores ao que foi apresentado, ainda que conte com os serviços do perito contábil como seu assistente técnico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A perícia contábil judicial trabalhista busca, na fase de liquidação, encontrar o valor devido (*quantum debeat*). Por haver duas partes buscando o melhor resultado para seu cliente, é extremamente comum o conflito nesta fase processual, razão pela qual, se uma das

partes não contar com o auxílio de perito contábil como seu assistente técnico, certamente estará em desvantagem ante a outra parte ou ao perito nomeado, visto que, de maneira geral e salvo exceções, apenas peritos contadores trabalhistas têm o conhecimento necessário para entender o processo, não apenas sobre as leis inerentes à Justiça do Trabalho, mas também quanto aos números e procedimentos de cálculos.

A pesquisa concentrou-se em analisar o impacto financeiro que a contratação e intervenção do perito contábil como assistente técnico da empresa trouxe a ela, da forma que foram expostos os valores pretendidos pelas partes, bem como o custo dos honorários periciais que a empresa arcou com o pagamento. Para tal, demonstraram-se as qualidades e virtudes necessárias ao perito contábil, à perícia e ao laudo pericial, com a finalidade de evidenciar as razões que ajudaram a embasar o veredito do juiz ao homologar o cálculo da empresa.

Nesta pesquisa, restou evidenciado que a contratação de hábil perito contábil para assistir a empresa foi de suma importância, especialmente financeira. O atendimento aos requisitos legais à coisa julgada, bem como o respeito aos pressupostos intrínsecos, extrínsecos e estruturais concernentes ao laudo pericial contábil foram fundamentais para que o juiz homologasse os cálculos apresentados pelo assistente técnico da empresa, reconhecer como incorretos os cálculos elaborados pelo autor através da impugnação realizada pela empresa, além de poder analisar o custo-benefício da contratação do referido profissional para atuar no processo judicial trabalhista em que a empresa é ré.

Como desenvolvimento do tema, sugere-se novas pesquisas sob outras perspectivas. Ou seja, quanto o autor desembolsaria (ou destinaria do valor final liquidado) ao contratar um perito contador ante o benefício de majorar seu crédito ante a empresa, ou quanto acrescentaria o desembolso da empresa, caso os cálculos de seu assistente não sejam homologados, sendo necessária a nomeação de perito contador nomeado.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia contábil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ALMEIDA, Maria Lúcia Pacheco de. **Como elaborar monografias**. 4. ed. Belém: Cejup, 1996.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília-DF, 1 maio 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 05 nov. 2015.

_____. **Lei 2.244, 1954.** Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho na parte relativa à Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Brasília-DF, 23 jun. 1954. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9022.htm>. Acesso em: 05 nov. 2015.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho, 1986.** Súmula 264 do TST. Brasília-DF, 4 nov. 1986. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/sumulas> >. Acesso em: 23 out. 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.** Brasília-DF, 5 maio 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 22 out. 2015.

_____. **Lei 9.022, 1995.** Dispõe sobre procedimentos a serem adotados na audiência inaugural das Juntas de Conciliação e Julgamento. Brasília-DF, 5 abr. 1995. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9022.htm>. Acesso em: 05 nov. 2015.

_____. **Lei 8.381, 2014.** Dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo. Brasília-DF, 29 dez. 2014. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8381.htm>. Acesso em: 24 nov. 2015.

CERVO, Amando Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica:** para uso de estudantes universitários. 4. ed. São Paulo: Mcgraw-Hill, 1996.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Das prerrogativas profissionais.** Dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946. Rio de Janeiro-RJ, 28 out. 1983. Disponível em: < www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_560.doc>. Acesso em: 06 out. 2015.

_____. **Normas Brasileiras de Contabilidade:** perícia contábil: NBC TP 01 e NBC PP 01. Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 2012. Disponível em: < http://portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2013/01/Per%C3%ADcia_Cont%C3%A1bil.pdf>. Acesso em: 06 out. 2015.

FORTES, Gabriel Borges. **Aumento de demanda à Justiça do Trabalho gaúcha chega a quase 40% em cinco anos.** Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/NoticiaWindow?cod=1096302&action=2>>. Acesso em: 14 out. 2015.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Prova pericial contábil:** teoria e prática. 12. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho.** 12. ed. São Paulo: LTr, 2014.

MAGALHÃES, Antonio de Deus Farias; *et al.* **Perícia contábil.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

- MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- NEVES, Antônio Gomes das. **Curso perícia contábil**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012.
- OLIVEIRA, Antonio Benedito Silva. **Métodos da Pesquisa Contábil**. São Paulo: Atlas, 2011.
- ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia contábil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- PIRES, Marco Antônio Amaral. **Laudo pericial contábil**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2015.
- SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia contábil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- SANTOS, José Luiz dos; SCHMIDT, Paulo; GOMES, José Mário Matsumura. **Fundamentos da perícia contábil**. São Paulo: Atlas, 2006.
- SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho**. 11. ed. rev., e atual. Rio de Janeiro: MÉTODO, 2014.
- SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 7. ed. São Paulo : LTr, 2014.
- SESCON-RS. **SESCON-RS aprova Tabela Referencial aprovada em A. G. E. dos dias 26-06-90 e 07-08-90 e ratificada em A. G. E. no dia 23-03-2015**. Disponível em: <<http://www.sescon-rs.com.br/>>. Acesso em: 19 out. 2015.
- SILVA, Ana Paula Batista da; KRONBAUER, Clóvis Antônio. **Perícia contábil e arbitragem**. São Leopoldo: UNISINOS, 2012.
- SILVA, Marco Aurélio da. **Fundamentos da perícia contábil: teoria e prática**. São Bernardo do Campo: UMEP, 2005.
- TJDFT. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/aceso-rapido/informacoes/vocabulario-juridico/entendendo-o-judiciario/transito-em-julgado>>. Acesso em: 19 out. 2015.
- ZANNA, Remo Dalla. **Prática de perícia contábil**. 3. ed. São Paulo: IOB, 2011.

ANEXO A – TRANSCRIÇÃO DO RESUMO DE CÁLCULO APRESENTADO PELA EMPRESA

Transcreve-se o resumo do cálculo de liquidação de sentença apresentando pelo assistente técnico da empresa.

PROCESSO Nº.: XXXXXXXX-XX.XXXX.X.XX.XXXX - XXª V. T. DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE: XXXXXXXXXXXX

RECLAMADA: XXXXXXXXXXXX

07- RESUMO

<u>Principal líquido INSS com CM</u>	<u>30-abr-15</u>	<u>R\$ 385,79</u>
<u>Juros de mora em</u>	<u>30-abr-15</u>	<u>R\$ 76,39</u>
<u>FGTS sobre parcelas deferidas com CM</u>	<u>30-abr-15</u>	<u>R\$ 48,55</u>
<u>Juros sobre FGTS</u>	<u>30-abr-15</u>	<u>R\$ 9,61</u>
<u>IR a ser descontado do reclamante em</u>	<u>30-abr-15</u>	<u>R\$ -</u>
<u>Total líquido devido ao autor</u>	<u>30-abr-15</u>	<u>R\$ 520,33</u>
<u>Honorários de assistência judiciária (AJ)</u>	<u>30-abr-15</u>	<u>R\$ 85,20</u>
<u>INSS a ser recolhido pela reclamada em</u>	<u>30-abr-15</u>	<u>R\$ 91,03</u>
<u>INSS a ser retido (reclamante) em</u>	<u>30-abr-15</u>	<u>R\$ 47,68</u>
<u>Total bruto devido ao autor</u>	<u>30-abr-15</u>	<u>R\$ 568,01</u>
<u>Total devido pela reclamada</u>	<u>30-abr-15</u>	<u>R\$ 744,25</u>

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
CRC/RS XX.XXX
APEJUST x.xxx

ANEXO B – TRANSCRIÇÃO DO RESUMO DE CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR

Transcreve-se o resumo do cálculo de liquidação de sentença apresentando pelo assistente técnico do autor.

PERÍODO	VALOR	VALOR A SER ABATIDO	SALDO
01/02/2010 A 01/02/2011 - HE	R\$ 12.297,72	R\$ 6.000,00	R\$ 6.297,72
01/02/2010 A	R\$ 7.679,82		R\$ 7.679,82

01/02/2011 - INTERVALO			
01/08/2011 A 01/11/2013 - HE	R\$ 24.386,70	R\$ 6.000,00	R\$ 18.386,70
01/08/2011 A 01/11/2013 - INTERVALO	R\$ 17.135,61		R\$ 17.135,61
		SUBTOTAL	R\$ 49.499,85
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 15%			R\$ 7.424,97
		TOTAL	R\$ 56.924,82

ANEXO C – IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO PELO ASSISTENTE TÉCNICO DA EMPRESA AO CÁLCULO APRESENTADO PELO ASSISTENTE DO AUTOR

EXCELENTÍSSIMO(A) SR. (ª) Dr.(ª) JUIZ(A) DA MERITÍSSIMA XXª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS.

Processo nº.: xxxxxxxx-xx.xxxx.x.xx.xxxx

Código: 080 – Cálculo – Impugnação

[...], já qualificada nos autos do processo em que litiga com [...], também já qualificado, vem por intermédio de seu procurador infra-assinado, apresentar **IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS**, dizendo e requerendo o que segue:

I – PRELIMINARMENTE

É preciso registrar que, mesmo intimado, o Reclamante não teceu qualquer impugnação ao cálculo acostado pela Reclamada às fls. 337/348.

Logo, toda e qualquer manifestação futur4a por parte do Reclamante se encontra totalmente preclusa ante a completa falta de impugnação aos termos do cálculo apresentado pela Reclamada, na forma disposta no artigo 879 da CLT.

Com isso, não havendo impugnação se encontram preclusas eventuais insurgências do Autor no tópico.

II – DA IMPUGNAÇÃO DO CÁLCULO DO RECLAMANTE

A despeito da preliminar acima, no mérito, não merece prosperar o cálculo apresentado pelo Reclamante. Excelência, a mera visualização das “planilhas” apresentadas pelo Autor aponta uma série de defecções introduzidas, propositalmente, com intuito de majorar a condenação da Reclamada.

Premissas básicas e incontroversas, como o período a ser apurado e o salário base, foram dispostas com incorreção, de maneira favorável ao Reclamante.

Não bastasse isso, no aspecto técnico, os cálculos não se encontram detalhados matematicamente, tampouco com qualquer descrição analítica.

Tomando como mero exemplo os esclarecimentos da fl. 352, intitulado “cálculo de valor de horas extras devidas”, nota-se que o Reclamante informa as horas diárias e percentual de adicional extra.

Após apresenta os totais consolidados.

Contudo, o Reclamante não aponta quantos dias estão sendo considerados; qual a efetiva base de cálculo que está sendo considerada, tampouco demonstra a origem dos valores que aponta abaixo apenas intitulados “horas extras e reflexos”.

Excelência, o Reclamante apresenta valores totalmente aleatórios, sem qualquer embasamento, ainda mais se considerado que não há nenhuma impugnação no tópico.

Os valores apontados pelo Reclamante dificultam inclusive a impugnação da Reclamada prejudicando assim a defesa dos critérios utilizados pela Ré.

Entretanto, far-se-á todo o esforço no sentido de demonstrar que o cálculo da autora é absurdo, discrepante e não segue os limites da coisa julgada.

2.1 Quanto ao período de cálculo

Pelo que se consegue deduzir do cálculo do autor, os valores apresentados por este consideram equivocadamente como marco inicial fevereiro de 2010, conforme se extrai da fl. 352, grifado pelo autor.

Contudo, tal data se encontra totalmente fora do período ante a declaração de prescrição bienal de todas as parcelas advindas do primeiro contrato, conforme claramente disposto no item 2, da parte dispositiva da sentença.

O Autor, beira má fé ao apresentar de forma confusa e dissimulada valores em período anterior quando há clara delimitação do período de cálculo, não podendo ser entendido como “divergências de critério”.

Em relação ao final dos cálculos o Reclamante considera valores também após o período de janeiro 2013, período este em que nenhum valor é devido, haja vista a sua demissão em 29/01/13.

Absurdamente, o Reclamante calcula rubricas até novembro de 2013 (dez meses após seu contrato ter se encerrado). Ora, também considerando o erro no marco inicial da contagem, são mais de 20 meses inseridos indevidamente no cálculo, situação absolutamente inaceitável.

Portanto, merece ser impugnado o cálculo do Reclamante neste ponto, devendo ser limitado ao período disposto na r. sentença, **1º de novembro de 2011 a 29 de janeiro de 2013**, conforme inclusive consta dos cálculos da Ré e não foram impugnados pelo Autor.

2.2 Quanto à base de cálculo das horas extras

Incorreta a base de cálculo das horas extras.

O Reclamante atribui salário equivocado no valor de R\$ 1.400,00, para o mês de janeiro de 2012, sendo que o Autor nunca recebeu salário base neste patamar, sendo o salário efetivamente recebido no valor R\$ 670,00 para o referido mês, conforme comprova o documento de fl. 90.

Assim, totalmente incoerente o valor utilizado pelo autor como salário, razão pela qual deve ser retificado o tópico.

Vale novamente reforçar que o Autor em nenhum momento se insurgiu quanto ao valor de salário ou ainda sobre o valor hora utilizado nos cálculos patronais, limitando-se a alterar o procedimento sem oferecer a referida impugnação razão pela qual não pode ser sequer acolhido o cálculo no tópico.

2.3 Quanto às quantidades físicas de horas extras

Totalmente equivocadas as quantidades físicas de horas extras consideradas pelo Reclamante.

O autor considera horas em muito superiores aquelas deferidas.

A sentença defere as horas excedentes a semanal, na forma que consta dos demonstrativos analíticos das fls. 341/348.

Tomando como exemplo o mês de dez/2012 o Reclamante considera o total de 77 horas extras (4 dias com 5:30 HE + 4 dias com 5:30 HE + 5 dias com 5:30 HE).

O Reclamante atribui estas quantidades de horas extras neste período sem qualquer demonstração da forma de como chega a estes totais, como por exemplo quais os dias estão sendo considerados. O que se pode concluir é que se encontram incorretos.

A Reclamada juntou às fls. 341/348 a origem e forma de apuração das horas que foram deferidas, conforme segue o mês em exemplo (dez/2012) a fl. 347 verso, 31,09, haja vista que o autor se encontrou em férias desde o dia 17/12, considerando apenas as horas extras decorrentes da jornada semanal.

Segue a mesma linha, as horas extras decorrentes de intervalos.

Assim estando o Autor em férias, não há como serem consideradas horas extras devidas. Logo, resta prejudicada a conclusão apontada no cálculo lançado pelo Reclamante.

2.4 Quanto à correção monetária

O Reclamante não demonstra a correção monetária incidente.

Desde já aduz que a correção monetária incidente deve ser aquela incidente nos cálculos apresentados pela Reclamada ante a total ausência de impugnação por parte do Autor, o que implica em sua concordância tácita.

Além disso, o Autor não demonstra em nenhum momento a correção que se encontra incidente.

2.5 Quando aos valores a serem abatidos

O Reclamante abate em valores pagos em quantidade insuficientes.

A sentença à fl. 290, último parágrafo do item 8, considerou o autor confesso quanto ao pagamento de horas extras, o que culminou na determinação de abatimento de R\$ 500,00 por mês de contrato a título de horas extras, o que não foi observado pelo reclamante.

Veja-se que, segundo sua tese, o Reclamante inicia seus cálculos em fev/2010 e encerra em nov/2013. Hipoteticamente confirmada essa situação, transcorridos 45 meses, em tese, deveriam ser deduzidos R\$ 22.500,00 decorrente justamente do valor mensal de R\$ 500,00, arbitrado em sentença.

Ocorre que, astutamente, para compensação, o Reclamante considera o período deferido na sentença, o que deflagra sua incontestável má fé ao elaborar o cálculo de liquidação.

Ante o exposto, requer digno-se Vossa Excelência receber a presente impugnação, para os fins de homologar o cálculo apresentado às fls. 336/348, julgando preclusa a manifestação do autor, conforme razões expostas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 10 de março de 2015.

N. T. P. E. Deferimento.
Porto Alegre, 09 de março de 2015.

p.p.
XXXXXXXXXXXX
OAB/RS xx.xxxx

ANEXO D – ADAPTAÇÃO DO CONTRATO DE HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS

CONTRATANTE: XXXXXXXXXXXXX, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o nº XXXXXXXX e na OAB/RS sob o nº xxxxx, com sede na Rua XXX, conj. XXX, centro, Porto Alegre – RS, doravante denominado Contratante, para este ato representada na forma do contrato social.

CONTRATADO: XXXXXXXXXXXXX, sociedade simples, inscrita sob o CNPJ número XXXXXXXX/XXXX-XX, com sede na Rua XXXXXXXXXXXXX, conj. XX, nesta capital, doravante denominado Contratado, para este ato representado na forma do contrato social, ajustam e contratam nas seguintes condições:

DO OBJETO:

O presente contrato tem como objeto a assessoria pericial contábil em processos trabalhistas que se encontrem sob a responsabilidade da contratante e/ou de seus advogados substabelecidos, a ser executado em caráter de exclusividade.

Os contratados acima qualificados comprometem-se, nos processos enviados pelo contratante, a:

- a) Apresentar cálculos de liquidação e amostragem de diferenças bem como todo o tipo de cálculo e manifestação que se façam necessários nos processos a fim de apontar os valores devidos e as diferenças existentes;
- b) Apresentar razões contábeis, financeiras e matemáticas para impugnação de cálculos bem como para os demais recursos processuais que se fizerem necessários;
- c) Oferecer todo o suporte contábil e matemático necessário para ingresso de iniciais, bem como de recursos em fase de liquidação e execução processuais;
- d) Realizar todas as intervenções de ordem contábil, financeira e matemática necessárias nos processos enviados pela contratante aos contratados, em qualquer fase processual, comprometendo-se os contratados a observar os prazos processuais das manifestações, incidentes e recursos cabíveis.

DOS HONORÁRIOS:

Fica estipulado que o valor a ser pago pelo contratante aos contratados, a título de Honorários PERICIAIS CONTÁBEIS, consistirá em R\$ 1.182,00 (hum mil cento e oitenta e dois reais);

DA FORMA DE PAGAMENTO:

[...]

DA MULTA:

[...]

DA VIGÊNCIA

[...]

DA RESCISÃO

[...]

DO FORO:

[...]

As partes assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2015.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
CNPJ: XX.XXX.XXX/XXXX-XX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
CNPJ: XX.XXX.XXX/XXXX-XX

1ª TESTEMUNHA
CPF:

2ª TESTEMUNHA
CPF: